



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119147-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes CRISTIANO STEFANELLI e MÁRCIA CRISTINA SAFFI STEFANELLI, é agravada OFFICIO KASA - COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119147-15.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravantes: Cristiano Stefanelli e outro

Agravado: Officio Kasa – Comércio de Revestimento e Acabamentos Ltda. – Me

Voto nº 39.100

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pesquisa pelo sistema SNIPER – Violação à intimidade da ex-sócia da empresa agravada – Ausência de razoabilidade – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CRISTIANO STEFANELLI E OUTRO**, nos autos do cumprimento de sentença que movem em face de **OFFICIO KASA – COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr. João Thomaz Diaz Parra, que indeferiu o pedido de realização de pesquisa patrimonial em nome de *Kátia Maria de Assis Cardoso*.

Sustentam os agravantes, em síntese, que *Kátia Maria de Assis Cardoso* figurava como sócia da empresa executada e que é responsável pelos passivos desta.

Ademais, sustentam que ela explora atividade empresarial no mesmo ramo, indicando que houve continuidade empresarial e abuso de personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, entendem que é necessário o auxílio do Poder Judiciário para a obtenção de informações da ex-sócia pelo sistema SNIPER.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.

Dispensadas as informações e a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Sustentam os agravantes que seria necessário diligenciar no sistema SNIPER a fim de se obter o conhecimento de maiores informações patrimoniais de *Kátia Maria de Assis Cardoso*, que figurou como sócia da empresa agravada.

E, em que pese a irresignação da parte agravante, entendo que a decisão vergastada não comporta reforma.

Vislumbro que tal pedido implicaria em quebra de sigilo da supracitada pessoa física, que sequer faz parte da presente demanda.

Dispõe o artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Em comentário ao dispositivo mencionado, explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No inciso IV do art. 139 do Novo CPC não há propriamente uma novidade, mas a previsão pode gerar mudanças substanciais no plano da efetivação das decisões judiciais. Segundo o dispositivo legal incumbe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. As medidas sub-rogatórias são aquelas que substituem a vontade do devedor pela vontade do Direito, gerando a satisfação do direito independentemente da colaboração do devedor. São exemplos clássicos a busca e a apreensão e a penhora/expropriação. As medidas coercitivas (execução indireta) são aquelas que pressionam psicologicamente o devedor para que ele cumpra a obrigação, ou seja, que ele, sendo pressionado, adeque sua vontade à vontade do Direito. Podem oferecer uma melhora na situação do devedor, como o desconto de 50% dos honorários advocatícios previsto no art. 827, § 1º, do Novo CPC, ou ameaçar uma piora em sua situação, como ocorre com as astreintes e a prisão civil na execução de alimentos. Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei para efetivar suas decisões”. (In “Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo”, Editora JusPodivm, pp. 230-231).

A aplicação das referidas medidas coercitivas atípicas, todavia, não pode se dar de forma absoluta, cabendo mencionar, aqui, lição de Fernando da Fonseca Gajardoni:

“Por isso a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o

pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.)". (Disponível em <<http://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-porquantia-24082015>>; acesso em 13/12/2016)

Desse modo, as medidas deverão ser aplicadas de forma excepcional, apenas quando já esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, e, preferencialmente, terão alguma relação com o caso concreto. Ainda, não poderão ultrapassar os limites constitucionais, restringindo direitos individuais por objetivos meramente pragmáticos, em detrimento do devido processo constitucional.

Em simetria aos preceitos contidos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a novel legislação instrumental prevê em seu artigo 8º a imperiosidade de a Autoridade Judicial, ao aplicar o ordenamento jurídico, proteger e efetivar a dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo e valor constitucional supremo que informa toda a ordem normativa. *In verbis*:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A submissão da hipótese em análise ao mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental revela no contexto fático apresentado patente desrespeito da providência requerida às facetas do princípio da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, o deferimento da medida pleiteada equivaleria a permitir a violação da intimidade e do direito de defesa da ex-sócia da parte agravada, que não é parte na presente demanda.

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator